

Fl. 116 B
Rubrica do Servidor
Bruno Cretaz
Registro nº 817

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C – 000167/2008

Interessada: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Assunto : Homologação dos calendários e localidades das sessões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

DESPACHO


Tendo em vista os elementos do presente processo proceda-se à adoção das seguintes medidas:

1. A inclusão do processo na pauta da reunião programada para 17/11/2016.
2. A apresentação à CEEMM da seguinte proposta de calendário para o exercício de 2017:

Mês	Plenário do Crea-SP			CEEMM		
	Quinta-feira	Horário	Local	Quinta-feira	Horário	Local
Janeiro	26	-	Angélica	-	-	-
Fevereiro	16	14 horas	Angélica	07 (*)	10 horas	Rebouças
Março	09	14 horas	Angélica	16	10 horas	Rebouças
Abril	06	14 horas	Angélica	13	10 horas	Rebouças
Mai	11	14 horas	Angélica	18	10 horas	Rebouças
Junho	08	14 horas	Angélica	13 (*)	10 horas	Rebouças
Julho	13	14 horas	Angélica	4 (*)	10 horas	Rebouças
Agosto	17	14 horas	Angélica	24	10 horas	Rebouças
Setembro	14	14 horas	Angélica	21	10 horas	Rebouças
Outubro	05	14 horas	Angélica	19	10 horas	Rebouças
Novembro	09	14 horas	Angélica	16	10 horas	Rebouças
Dezembro	07	14 horas	Angélica	14	10 horas	Rebouças

(*) Terça-feira

São Paulo, 7 de novembro de 2016


Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves
Creasp nº 0400287534
Coordenador da CEEMM



Fls. Nº

121

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**Processo : F 0001889/2015
Interessado : RM Revestimentos Monoliticos Ltda.
Assunto : Requer Registro**

INFORMAÇÃO

Em maio de 2015, a interessada requereu seu registro neste Conselho e indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Pedro Garcia Schaffer Junior, portador das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A interessada tem como objetivo social consignado em seu contrato social: *Comércio de materiais para pintura e superfícies e produtos relacionados à construção civil, serviços de revestimentos e aplicação de resinas, inclusive em superfícies, serviços de higienização e limpeza de superfícies, limpeza de fachadas, com jateamento de areia, locação de equipamentos e máquinas, exceto arrendamento mercantil-leasing; podendo ainda participar de outras sociedades.* (fls.53). Consta cadastrado no CNPJ como atividade econômica principal: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção" (fls.62).

Apresenta-se às fls.64 cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional, com destaque para: *"CLAUSULA TERCEIRA – O profissional obriga-se a prestar seus serviços todos os dias da semana, das 08:00 horas as 15:00 horas, ficando responsável pela parte da construção civil."*

Apresenta-se às fls.66 a declaração do profissional indicado como responsável técnico quanto às atividades desenvolvidas na empresa, e às fls.67 o histórico escolar do curso de graduação.

Apresenta-se às fls.70/90 o catálogo promocional contendo os diversos modelos de pisos e revestimentos fabricados pela interessada e às fls. 98/99, copia da Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada, com destaque para os equipamentos utilizados no processo industrial.

Em fevereiro de 2016 a CEEMM através da Decisão nº 99/2016 assim se manifestou: *"... quanto a realização de diligência para um maior detalhamento das atividades do Engenheiro Mecânico Pedro Garcia Schaffer Junior, bem como a obtenção de cópias dos modelos de contrato de locação de equipamentos e máquinas."*

Em atendimento, apresenta-se às fls.105 o relatório da fiscalização com as informações solicitadas e o catálogo dos produtos e serviços prestados. Apresenta também às fls.114 copia de NF de locação de equipamento.

Entretanto, em resposta, a interessada protocolou em abril de 2016 pedido de cancelamento de registro, visto que, segundo seu entendimento, não necessita de indicação de responsável técnico e que somente providenciou seu registro por razões de participação em licitações públicas que não obteve sucesso (fls.117).

Em 08/06/2016 a Unidade de origem encaminha o processo para continuidade da análise

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 :

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89:

(...)

1

Fls. Nº 122
msMárcia de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 1000 - VEP. DAB. SUP. COL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

**Processo : F 0001889/2015
Interessado : RM Revestimentos Monoliticos Ltda.
Assunto : Requer Registro**

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista os elementos do presente processo:

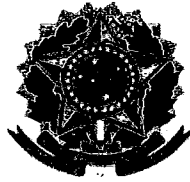
1. O objetivo social da empresa (fl. 53):
Comércio de materiais para pintura e superfícies e produtos relacionados à construção civil, serviços de revestimentos e aplicação de resinas, inclusive em superfícies, serviços de higienização e limpeza de superfícies, limpeza de fachadas, com jateamento de areia, locação de equipamentos e máquinas, exceto arrendamento mercantil-leasing; podendo ainda participar de outras sociedades.
2. A indicação do profissional Engenheiro Mecânico Pedro Garcia Schaffer Junior, portador das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico somente para fins de licitações.
3. As informações obtidas pela fiscalização quanto às atividades desenvolvidas pela empresa.
4. O Relatório de Fiscalização e o pedido de cancelamento de registro protocolado pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada voltada para a área da construção civil, a informação que o pedido de registro com apresentação de engenheiro mecânico foi somente para fins de licitação e que as atividades desenvolvidas pela empresa não tem relação com a área da mecânica; encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise quanto as atividades desenvolvidas pela interessada.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.

Engº Mec. e de Seg. do Trabalho Nelo Pisani Junior
CREA-SP Nº. 0600749212



Fls. Nº _____

mlf

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo : F 001865/2016
Interessado : Qualitytest Laboratório de Ensaios e Análise Técnicas Ltda.
Assunto : Requer Registro

HISTÓRICO

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Ademar Donizete Soto, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; indicado na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social: "*Prestar serviços de realização de análise técnica e caracterização de materiais através de ensaios destrutivos e não destrutivos, consultoria técnica e análise de falhas de materiais*".

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

Às fls.09 apresenta-se a descrição detalhada das atividades da empresa.

A Unidade de atendimento Leste efetivou o registro da empresa exclusivamente para as atividades na área de tecnologia em processos de produção e usinagem, de acordo com as atribuições do profissional indicado (fls.12), em 08/06/2016 encaminhou o processo para análise e manifestação se o profissional indicado cobre a totalidade das atividades exercidas pela empresa ou se há necessidade de outro profissional da área da mecânica.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

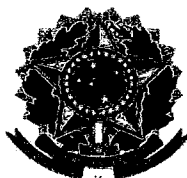
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

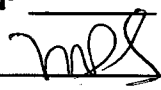
Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*



Fls. Nº _____


Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030 - UCP/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

Processo : F 001865/2016

Interessado : Qualitytest Laboratório de Ensaios e Análise Técnicas Ltda.

Assunto : Requer Registro

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (grifo nosso)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - *O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 23 da resolução 218/73 do Confea e considerando a grade curricular do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial(anexo).

Votamos para o deferimento da anotação do Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Ademar Donizete Soto.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.


Engº Mec.e Seg. do Trabalho Nelo Pisani Junior
CREA-SP Nº. 0600749212



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR-000155/2016
Interessado : JOSE VINICIUS ABRAO
Assunto : Revisão de Atribuições

À CEEMM

Histórico

Este processo trata do pedido de revisão de atribuições de **José Vinicius Abrão**, registrado neste Conselho Regional como Engenheiro de Produção – Mecânica, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. O interessado requer, com base na Resolução 288/83, as atribuições **sem restrições** (grifo do próprio) de Engenheiro Mecânico, constantes do artigo 12 da Resolução 218/73.

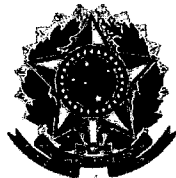
No processo estão anexados cópias de documentos acadêmicos (fls 04 a 09) e documentos pessoais (fls 10 a 13). Seguem-se cópia da Resolução 288/83 (fls 14 e 15), informações e despachos (fls 16 a 21). Nada mais.

Parecer

A alínea b do artigo 1º da Resolução 288/83 diz que se deve aplicar aos profissionais “oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art.12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA”. O Art. 3º da Resolução 288/83 estabelece que “Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações”.

De acordo com a documentação apresentada, o interessado diplomou-se em 01/03/1984, na vigência, portanto, da Resolução 288/83. Sua formação deu-se em Engenharia de Produção – Mecânica, especialidade profissional incluída na grande área de Engenharia Mecânica. Seu curso de estudos aconteceu de 1978 a 1983, na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com aproveitamento de estudos da Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá. Portanto, seus estudos ocorreram anteriormente à mudança de estrutura curricular de 1983 a que se refere a citada Resolução.

A título de argumentação, este relator solicitou que fosse realizada pela assessoria do Conselho uma análise curricular comparativa entre as disciplinas realizadas pelo interessado e aquelas constantes na Decisão Normativa CONFEA nº 12, de 1983, relativas à Engenharia Mecânica. Esta análise foi incorporada ao processo nas fls 20 e 21. Esta análise permite-nos concluir que o interessado tem uma formação qualitativa e quantitativa aderente, em excesso, à formação de **Engenharia Mecânica** preconizada como mínima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : PR-000155/2016
Interessado : JOSE VINICIUS ABRAO
Assunto : Revisão de Atribuições

Voto

Diante do exposto, voto pela aprovação da solicitação do requerente, com registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de **Engenheiro Mecânico**, com as atribuições sem restrições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

São Paulo, 25 de agosto de 2016

Eng. Aeron. **Maurício Pazini Brandão**
Creasp nº 0600786978
Conselheiro Relator

De acordo,

Eng. Mec. **Ângelo Caporali Filho**
Creasp nº 0682169162
Conselheiro

Eng. Mec. **Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves**
Creasp nº 0682130468
Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : R-000015/2016
Interessado : CARLOS DANIEL LOMELIN MORA
Assunto : Requerimento de Registro Profissional Estrangeiro Diplomado no Exterior

À CEEMM

Histórico

Este processo trata do pedido de registro de **Carlos Daniel Lomelin Mora**, de nacionalidade mexicana, natural de Ciudad de Mexico, México, diplomado com o grau de **Ingeniero Industrial** (<http://www.itq.edu.mx/carreras/industrial.html>) pelo **Instituto Tecnológico de Querétaro** (<http://www.itq.edu.mx/>), localizado na cidade do México, Distrito Federal, no México, em 30 de março de 2009. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela **Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI** (<https://www.unifei.edu.br/>), localizada em Itajubá, Minas Gerais, concedendo ao interessado a equivalência do grau de **Engenheiro de Produção** (https://www.unifei.edu.br/unidades_academicas/iepg).

No processo consta documentação conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original, com carimbos consulares e tradução juramentada nas fls 09 a 27,
- Certificado de Revalidação do diploma relativo ao curso realizado, feito pela UNIFEI, com registro e autenticação na fl 15,
- cópia autenticada do Histórico Escolar, na língua espanhola, com certificados consulares, e tradução juramentada para a língua portuguesa nas fls 28 a 40,
- cópia autenticada do Conteúdo Programático do curso realizado, na língua espanhola, com tradução juramentada para a língua portuguesa nas fls 41 a 350, e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cópias de registro de estrangeiro junto à Polícia Federal, registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência às fls 03 a 08.

Parecer

O diploma de **Engenheiro Industrial**, conferido pelo **Instituto Tecnológico de Querétaro**, localizado na cidade do México – Distrito Federal, México, foi considerado equivalente, na legislação brasileira, ao de **Engenheiro de Produção**, de acordo com a decisão da **Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI)** em 23 de fevereiro de 2016. Trata-se de curso superior, com duração total de 5 (cinco) anos (10 semestres) em tempo integral, em instituição de ensino reconhecida pela Embaixada do Brasil no México. No presente caso, o requerente desenvolveu seus estudos de agosto de 2002 a junho de 2007, com um total de 52 disciplinas, incluindo Estágio Supervisionado, em dez semestres de curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : R-000015/2016
Interessado : CARLOS DANIEL LOMELIN MORA
Assunto : Requerimento de Registro Profissional Estrangeiro Diplomado no Exterior

A leitura da documentação do processo permite atribuir ao elenco de disciplinas realizadas sob sistema de crédito um somatório equivalente de 3.870 horas de instrução presencial para o curso realizado, o que satisfaz as condições estabelecidas na legislação brasileira.

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do CONFEA, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular do requerente foi realizado e apresentado às fls 352 e 353 (frente e verso) deste processo. Esta análise permite-nos concluir, secundando a decisão da UNIFEI, que o interessado tem uma formação equivalente à formação de **Engenharia de Produção** praticada pelas escolas brasileiras.


Voto


Diante do exposto, após confirmação do recolhimento da taxa de serviço prevista pela Resolução 1.007/2003 do CONFEA, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de **Engenheiro de Produção**, com as atribuições do Art. 1º da Resolução 235/75 do CONFEA.

São Paulo, 20 de outubro de 2016


Eng. Aeron. Maurício Pazini Brandão
Creasp nº 0600786978
Conselheiro Relator

De acordo,


Eng. Mec. Ângelo Caporalli Filho
Creasp nº 0682169162
Conselheiro


Eng. Mec. Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves
Creasp nº 0682130468
Conselheiro



Fls. Nº

25

Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP****Processo** : SF-000977/2016**Interessado:** ADX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**Assunto** : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**Sr. Coordenador da CEEMM****Histórico:**

Apresenta se à fl 02: Relatório de Fiscalização de Empresa, o qual registra as principais atividades desenvolvidas pela empresa: projeto e fabricação de equipamentos refrigeradores e fornos elétricos destinados para indústria de fabricação de aço.

Apresentam-se à fls. 03 a 06 as informações abaixo listadas da empresa notificada:

- a) Ficha Cadastral Simplificada, Jucesp;
- b) Cartão de CNPJ;
- c) Consulta de Localização, site da empresa.

Apresenta se à fl 07 Consulta de Resumo de Empresa através do CREA.Net, onde não conta registro da empresa.

Apresentam se às fls 08 e 09 as notificações nº 12278/15 e 1305/2016, com comprovante de recebimento AR. As notificações orientam a empresa a requerer registro no CREA/SP e indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Apresenta se à fl 10, Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, no CREA-SP, documento nº 10998/2016, onde não consta registro da empresa.

Apresentam se às fls 11 a 13, Auto de Infração nº 10991/2016, com AR anexada, Boleto de Multa de Auto de Infração, e Pesquisa de Boletos do CREA.Net. A empresa infringiu a Lei Federal 5.194/66, e através deste AI a empresa notificada é informada dos prazos para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Apresentam se às fls 14 e 15, Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica, documento nº 21240/2016, e Comunicado da parte da UGI Jundiai de ausência de defesa da empresa interessada. A empresa continua sem o devido registro na data da consulta.

Apresentam se às fls 16 e 17, Despachos de encaminhamento do Processo SF-000977/2016 à CEEMM. A empresa não apresentou defesa contra o Auto de Infração recebido.

Apresentam se às fls 18 a 22, Licença de Operação, Consulta de Serviços Prestados e Registros Fotográficos da linha de equipamento da interessada.

Apresentam se às fls 23 e 24, Histórico, Dispositivos Legais e Considerações da Unidade de Controle Técnico, e Despacho da Coordenadoria da CEEMM.

Conforme consultas dos documentos acima citado e comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida empresa frente o município de localização, contendo código e



Fls. Nº 26
[Assinatura]
Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF-000977/2016

Interessado: ADX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Assunto : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

descrição da atividade econômica principal e secundária desenvolvidas pela interessada, consulta de cadastro junto a Jucesp, segue:

- a) Razão social: ADX Equipamentos Industriais Importação e Exportação Ltda;
- b) Nome fantasia: ADX Inteco;
- c) CNPJ: 15.289.780/0001-09;
- d) CNAE 28.69-1-00;
- e) Atividade Principal: Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso industrial específico, não especificados anteriormente, peças e acessórios;
- f) Atividades Secundárias:
 - a. 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - b. 28.61-5-00 – Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquina-ferramenta;
 - c. 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia;
 - d. 46.19-2-00 – Representantes Comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;
 - e. 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
 - f. 46.63-0-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
 - g. 46.85-1-00 – Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção;
 - h. 64.62-0-00 – Holdings de instituições não-financeiras;
 - i. 33.12-1-02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medidas, teste e controle;
- g) Endereço comercial e fiscalizado: Avenida João Amato, nº 2755, bairro Chácara Lagoa Branca, cidade Campo Limpo Paulista, SP – Cep 13231-620.
- h) Quadro Societário: Ana Carolina Coelho do Nascimento Catharino, inscrito sob CPF 279.488.348-85, sócio administrador e Decio Francisco Catharino, inscrito sob o CPF. 118.265.708-70, sócio administrador; ambos assinando pela empresa.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que consignam:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.



Fls. Nº 27
Município de São Carlos
Reg. 4330 - Ag. 10/05/17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF-000977/2016

Interessado: ADX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Assunto : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o artigo 1 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989 que consigna:

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: "Art.

(...)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;"

(...)

Considerando o artigo 1 da Resolução 417 de 27 de março de 1998 que consigna:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios."

(...)

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004 que consigna:

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Considerando o objetivo social da empresa constante no seu cadastro junto a JUCESP:

- *Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;*
- *Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquina-ferramenta;*
- *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;*
- *Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medidas, teste e controle;*
- *Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção e outras atividades.*



Fig. Nº

28

Márcia de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**Processo** : SF-000977/2016**Interessado**: ADX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**Assunto** : INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

Em todos os documentos anexados a esta SF, com destaque para sua Ficha Cadastral junto a Jucesp e Licença de Operação emitida pela Cetesp, bem como na fiscalização realizada, constam as atividades que se enquadram na obrigatoriedade de registro junto ao CREA. A ausência de defesa não diminui a responsabilidade e obrigatoriedade da interessada em se adequar às leis vigentes.

Portanto, somos do entendimento:

- 1- Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico,
- 2- Pela manutenção do Auto de Infração nº 10991/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea."

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Eng^a Mec. Lílian Cristina Moreira Borgés
Creasp nº 5069024700
Conselheira Relatora



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fls. Nº 33
Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

Interessado: CLIMATEKISS VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA

Processo SF- 001522/2016

Sr. Coordenador da CEEMM

O presente processo trata-se de manifestação quanto à procedência do Auto de Infração n.º 17062/2016 lavrado em nome da empresa em questão em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista ausência de manifestação na mesma.

Em diligência realizada pela UGI na empresa em tela, foi constatada a realização de projetos e a execução de sistema de exaustão, além do comércio de ventiladores e exaustores. Verificando-se que a mesma não fabrica os equipamentos, que são fornecidos por outra empresa (fls.21). Ainda, conforme informações consultadas no site da empresa na internet constam as atividades de projetos nas áreas de ventilação e exaustão. (fls.17/20)

A empresa em questão possui como objeto social consignado em seu contrato social: *"Comércio, locação, instalação e distribuição de ventiladores, refrigeradores, bebedouros, exaustores, ar condicionado, sistema de exaustão, climatizadores, resfriadores evaporativos, móveis em geral, armários e arquivo de aço, eletrodomésticos, utensílios domésticos e industriais, artigos e equipamentos para cozinha industrial, artigos de cama, mesa e banho, plásticos em geral, material de limpeza, brinquedos em geral e assistência técnica de ferramentas e eletrodomésticos em geral."*(fls.11 verso)

Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: *"Loja de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines"*. (fls.06)

Em 29/03/16 a empresa recebeu a Notificação n.º 8637/2016 – OS 3762/2016 por desenvolver atividade técnica sem possuir registro junto ao CREA-SP, sendo estabelecido um prazo de dez (10) dias para providenciar sua regularização junto ao CREA, nos termos do Artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966. Não houve manifestação por parte da empresa, nem tampouco promoveu sua regularização junto ao CREA-SP.

Diante da falta de atendimento, e as evidências acima elencadas, foi lavrado o Auto de Infração n.º 17.062/2016 em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de comércio de ventiladores e exaustores, prestação de serviços de projeto e execução de sistema de exaustão, sem possuir registro neste Conselho. (fls. 25)

Em 05/08/16 a UGI Leste encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara Especializada, considerando ausência de manifestação do interessado.

Quanto à legislação esse relator baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fls. Nº 34
ms
Mariana de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

Interessado: CLIMATEKISS VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA

Processo SF- 001522/2016

“Art.20 – A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

RELATO

Considerando os fatos apurados pela Fiscalização deste Conselho, em diligência realizada na empresa, de que a mesma executa serviços de projetos e a execução de sistemas de exaustão, bem como as evidências verificadas no site da mesma, conforme consta às folhas 17 à 21;

Considerando que a empresa não atendeu à Notificação n.º 8637/2016 – OS 3762/2016;

Considerando que não houve interposição de recurso e/ou manifestação do interessado quanto ao Auto de Infração em questão;

Considerando que o Auto de Infração n.º 17062/2016 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.149/66.

Considerando a Legislação do Sistema CONFEA/CREA mencionadas, em especial o Artigo 59º da Lei 5.194/66;

Manifestamos pela manutenção do Auto de Infração n.º 12841/2016 lavrado em nome do interessado em 02/05/2016.

Mogi das Cruzes, 25 de Outubro de 2016


Luiz Fernando Ussier
Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho
CREASP n.º 0601461086 - Conselheiro Relator



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fls. Nº 64
me
Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

Interessado: RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-EPP
Processo SF- 208/2015

Sr. Coordenador da CEEMM

O presente processo trata-se de análise e manifestação quanto ao recurso interposto ao Auto de Infração n.º 17235/2015 lavrado em nome da empresa RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-EPP, em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66.

A empresa tem como objetivo social, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança, intermunicipal, estadual e internacional, aluguel de maquinas e equipamentos para construção civil sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (fls. 04/05).

A fiscalização diligencia junto a empresa realiza Relatório de Visita (fls 11 e 16) e apura que a mesma ocupa uma área de aproximadamente 2000 metros, dispondo de 14 funcionários. Em seu site a mesma oferece serviço "serviço especializado de locação de *Muncks* (com equipamentos de 30 toneladas), com serviço operacional novo e com profissionais altamente qualificados, especialistas em movimentação, elevação e transportes de cargas". (fls 12)

Esta Câmara Especializada manifestou-se em 17/12/15 conforme consta na Decisão CEEMM/SP n.º 1238/2015, aprovando o parecer deste Conselheiro Relator (fls 21/22) que:

"01 Proceder seu registro no CREA e indicar profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, nesse caso Engenheiro Mecânico."

"02- Caso não atenda dentro do prazo previsto na legislação deverá autua-la por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66."

Desta forma, em 25/02/2016 a UGI lavrou uma Notificação estabelecendo um prazo de dez (10) dias para que a empresa providencia-se sua regularização junto a este Conselho, sob pena de autuação por infração ao Artigo 59 da Lei 5194/66. Foi solicitada prorrogação deste prazo por email, sendo deferido pela UGI (fls 25/26).

Entretanto no mês de maio, por correio, foi apresentada uma Contraposição extrajudicial, apresentando algumas argumentações, as quais foram consideradas de caráter pouco relevante, tendo em vista que os argumentos apenas mencionavam que a empresa é filiada ao Sindicato dos Empregados de Transporte Rodoviários Cargas Secas e Molhadas e anexos de Guarulhos e região, mostrando total desconhecimento das atribuições deste Conselho, constantes das folhas 27 à 43.

Sendo lavrado o Auto de Infração n.º 17235/2016 em 10/06/2016. Foi apresentado, via correio, o recurso administrativo ao Auto de Infração em tela, com as seguintes argumentações: *"A autuada não se enquadra ao disposto no Artigo 59 da Lei 5194/66, porque o objeto social principal é Transporte Rodoviário de Cargas."*



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fis. Nº

65

Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

Interessado: RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-EPP
Processo SF- 208/2015

Considerando a Legislação do Sistema CONFEA/CREA mencionadas, em especial os Artigos 59º e 60º da Lei 5.194/66;

Manifestamos pelo indeferimento ao recurso interposto e consequente manutenção do Auto de Infração n.º 17235/2016 lavrado em 10/06/2016

Mogi das Cruzes, 25 de Outubro de 2016

Luiz Fernando Ussier

Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho
CREASP n.º 0601461086 - Conselheiro Relator